



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA WALERIA ASSUNÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

**INSTITUI MEDIDAS DE PREVENÇÃO,
ACOLHIMENTO E ENFRENTAMENTO À
IMPORTUNAÇÃO SEXUAL CONTRA MULHERES
EM ACADEMIAS E ESTABELECIMENTOS
CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Ficam instituídas medidas de prevenção, acolhimento e enfrentamento à importunação sexual contra mulheres em academias e estabelecimentos congêneres destinados à prática de atividades físicas, esportivas ou de condicionamento corporal localizados no Município de Campina Grande.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se academias os estabelecimentos públicos ou privados destinados à prática de atividades físicas, esportivas ou de condicionamento corporal, incluindo academias de musculação, ginástica, dança, artes marciais, lutas, natação e modalidades afins.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se importunação sexual qualquer conduta de natureza sexual praticada sem consentimento da vítima, por meio de contato físico, palavras, gestos, insinuações, perseguições, registros de imagem não autorizados ou qualquer outro comportamento capaz de causar constrangimento, intimidação, humilhação ou violação da dignidade da mulher.

Parágrafo único A definição constante neste artigo possui finalidade exclusivamente administrativa e educativa, não substituindo nem alterando os conceitos previstos na legislação penal vigente.

Art. 4º As academias e estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão:

I – adotar política interna de prevenção à importunação sexual, contendo orientações



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA WALERIA ASSUNÇÃO

básicas de conduta e procedimentos para acolhimento da vítima;

II – afixar, em local visível ao público, material informativo sobre a proibição da importunação sexual, os direitos das mulheres e os canais oficiais de denúncia;

III – orientar seus colaboradores quanto aos procedimentos de acolhimento e encaminhamento da vítima aos órgãos competentes;

IV – garantir, sempre que possível, ambiente reservado para atendimento inicial da vítima.

Art. 5º Ao tomar conhecimento de possível ocorrência de importunação sexual em suas dependências, a academia deverá:

I – prestar acolhimento inicial à vítima;

II – preservar, quando existentes, imagens e registros que possam contribuir para eventual apuração dos fatos;

III – informar à vítima os canais oficiais de denúncia e proteção disponíveis;

IV – colaborar com as autoridades competentes quando formalmente requisitada.

Parágrafo único A adoção das medidas previstas neste artigo não substitui nem impede a comunicação direta da vítima aos órgãos policiais ou judiciais competentes.

Art. 6º Respeitados o contraditório, a ampla defesa e as normas internas do estabelecimento, a academia poderá adotar medidas administrativas cautelares destinadas à proteção da vítima e à preservação da ordem e segurança do ambiente, inclusive restrição temporária de acesso às dependências do estabelecimento durante a apuração interna dos fatos.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes, especialmente ao PROCON Municipal e à Coordenadoria de Políticas Públicas para as Mulheres, observadas suas atribuições legais e regulamentares.

Art. 8º A Coordenadoria de Políticas Públicas para as Mulheres poderá promover campanhas educativas, ações de conscientização e orientações técnicas voltadas à prevenção da importunação sexual nos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA WALERIA ASSUNÇÃO**

Art. 9º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes sanções administrativas, observados o devido processo legal e a ampla defesa:

I – advertência;

II – multa;

III – multa em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único A aplicação das sanções observará a gravidade da infração, a reincidência e a capacidade econômica do estabelecimento, nos termos da regulamentação municipal.

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de fiscalização, aplicação das sanções e padronização dos materiais informativos.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Waleria A.T. de Oliveira
WALERIA ASSUNÇÃO
VEREADORA



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA WALERIA ASSUNÇÃO**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir medidas de prevenção, acolhimento e enfrentamento à importunação sexual contra mulheres em academias e estabelecimentos destinados à prática de atividades físicas no Município de Campina Grande.

Embora as academias sejam espaços voltados à promoção da saúde, bem-estar e qualidade de vida, são frequentes os relatos de mulheres que sofrem constrangimentos, abordagens invasivas, perseguições, registros indevidos de imagem, comentários de cunho sexual e outras formas de importunação durante a utilização desses espaços.

A importunação sexual constitui grave violação da dignidade da mulher e compromete o exercício pleno do direito à prática esportiva e à utilização segura dos espaços privados de acesso coletivo.

A proposta não cria atribuições de natureza policial nem interfere na persecução penal, limitando-se a estabelecer deveres mínimos de prevenção, acolhimento, informação e colaboração por parte dos estabelecimentos, dentro da competência municipal relacionada à proteção do consumidor, ao ordenamento das atividades econômicas e à promoção dos direitos das mulheres.

Destaca-se ainda a participação do PROCON Municipal e da Coordenadoria de Políticas Públicas para as Mulheres como órgãos responsáveis pela fiscalização, orientação e desenvolvimento de ações educativas, fortalecendo a rede municipal de proteção às mulheres.

Diante do relevante interesse público da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores, esperando contar com seu apoio para sua aprovação.

Waleria A. T. de Oliveira
**WALERIA ASSUNÇÃO
VEREADORA**